

# \*PROJETO DE LEI N.º 9.911, DE 2018

(Dos Srs. Ricardo Izar e Weliton Prado)

Proíbe a distribuição, a título de brinde, promoção ou sorteio, de animais não-humanos vivos em eventos públicos ou privados.

#### **NOVO DESPACHO:**

Defiro o pedido contido no Requerimento n. 8.429/2018. Desapense-se o Projeto de Lei n. 9.911/2018 do Projeto de Lei n. 347/2003. Por conseguinte, apense-se o Projeto de Lei n. 9.911/2018 ao Projeto de Lei n. 7.199/2010, nos termos dos arts. 139, I, e 143, II, "b", ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se. Oficie-se.[ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 9.911/2018: Apense-se ao Projeto de Lei n. 7.199/2010].

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 11/5/18, em razão de novo despacho.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a distribuição de quaisquer animais não-humanos vivos, sadios, enfermos ou portadores de má formação anatômica ou deficiência fisiológica, a título de brinde, promoção ou sorteio, em eventos públicos ou privados, sejam estes de caráter recreativo, comercial, cultural, religioso, escolar ou científico.

Parágrafo 1º: A matéria em tela não se confunde com o encaminhamento a terceiros, mediante entrevista prévia e cumprimento de exigências préestabelecidas, de animais não-humanos vivos, sadios, enfermos ou portadores de má formação anatômica ou deficiência fisiológica, cujo objetivo seja a tutela responsável e cuidado permanente destes sem vistas a qualquer benefício comercial ou fim reprodutivo.

Parágrafo 2º: A matéria em tela harmoniza-se com o disposto no artigo 32 da lei 9605/98, qual seja, o disposto no Capítulo V, Seção I, "Dos Crimes contra a Fauna", o qual considera crime "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos".

Art. 2° Estão sujeitos às sanções penais e administrativas cabíveis pessoas físicas, detentoras ou não de função pública, civis ou militares, bem como qualquer organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que violem o disposto nesta lei.

Art. 3º Valores recolhidos em função de multas previstas nesta Lei, serão revertidos para o custeio de ações, publicações e mecanismos de conscientização sobre guarda responsável e direitos aos animais assim como voltadas ao amparo de instituições, abrigos ou santuários de animais.

Art. 4º Aplica-se como multa o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) por animal envolvido na prática proibida neste instrumento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A distribuição de animais não-humanos a título de brinde, presente, promoção ou sorteio, sejam estes em plena integridade física ou portadores de qualquer má formação, deficiência fisiológica ou característica vulgarmente considerada indesejável àqueles que reproduzem ou comercializam animais, perpetua o equivocado conceito de que seres vivos, sabidamente dotados de complexos atributos cognitivos e psíquicos, possam ser reduzidos a meras coisas ou objetos de natureza descartável. Tal comportamento já não encontra hoje nenhum respaldo moral razoável.

Tornado mundialmente público por neurocientistas de renome internacional em 07 de Julho de 2012, o documento então denominado "Declaração de Cambridge" [1] trouxe a termo de forma clara e incisiva a conclusão de que o peso das evidências científicas hoje conhecidas é forte o bastante para afirmar que animais não-humanos são dotados de todo o substrato necessário para a manifestação de complexos estados emocionais e conscientes – tal como observado

em seres humanos. Nesse sentido, o tratamento moral hoje conferido aos animais não-humanos demanda de nós uma urgente readequação prática sob o risco de cristalizarmos abominações éticas hoje socialmente toleradas, que a História e as gerações futuras haverão de nos condenar com ampla razão.

Desta forma, visando harmonizar as mais recentes descobertas científicas, reflexões filosóficas e posicionamentos jurídicos e políticos vinculados à defesa por direitos aos animais, todos estes amparados por amplo e sólido conjunto de estudos acadêmicos realizados no Brasil e no mundo, o presente Projeto de Lei tem por objetivo coibir a distribuição de animais não-humanos na forma de brindes, presentes ou itens promocionais, o que sói acontecer em datas festivas, eventos publicitários, inaugurações ou feiras promocionais das mais diversas naturezas.

Tal prática, a saber, a distribuição gratuita ou a preço simbólico de animais não-humanos destinados a atrair público – infantil, majoritariamente -, em eventos publicitários, inaugurais ou comemorativos, vai contra o atual entendimento de que animais não-humanos não mais podem ser reduzidos à categoria de meros instrumentos ou itens descartáveis. Estes animais, distribuídos como brindes, terminam infelizmente por tornar-se vítimas de maus tratos nas mãos de crianças e jovens desprovidas do devido preparo necessário para o cuidado de seres frágeis e de biologia e comportamento complexo. São muitos os exemplos onde a distribuição de peixes, coelhos, pintinhos, porquinhos da Índia, tartaruguinhas, entre tantos outros animais, de pequeno ou grande porte, terminam, ao fim e ao cabo sendo descartados uma vez percam seu significado festivo, cultural ou valor de entretenimento. Nesse sentido, a busca pela preservação máxima do bem estar animal é o mote desta proposta legislativa a qual, sem o devido resguardo e atenção do Poder Público, condenará animais não-humanos a situações de desamparo e perigo de vida que não mais podem acontecer.

[1] Declaração de Cambridge: http://www.animal-ethics.org/cinco-anos-da-declaracao-sobre-a-consciencia-de-cambridge/

Sala das Sessões, em 28 de março de 2018

**Deputado RICARDO IZAR (PP-SP)** 

Deputado WELITON PRADO (PP/SP)

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE Seção I Dos Crimes contra a Fauna Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas: I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público; II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente; III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre

### FIM DO DOCUMENTO

bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.